

PARECER Nº , DE 2013

72165.51720

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 684, de 2011, do Senador Benedito de Lira, que *altera o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a cassação do direito de dirigir em caso de embriaguez ou recusa do teste de alcoolemia por parte do condutor, entre outras hipóteses, bem como prever a possibilidade de suspensão cautelar do direito de dirigir mediante despacho fundamentado da autoridade de trânsito, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para discussão e análise, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 684, de 2011, que *altera o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a cassação do direito de dirigir em caso de embriaguez ou recusa do teste de alcoolemia por parte do condutor, entre outras hipóteses, bem como prever a possibilidade de suspensão cautelar do direito de dirigir mediante despacho fundamentado da autoridade de trânsito, e dá outras providências*, de autoria do Senador Benedito de Lira.

A proposição em exame trata das seguintes infrações de trânsito: embriaguez ao volante (art. 165), disputa de corrida por espírito de emulação (art. 173), competição esportiva não autorizada (art. 174), omissão de socorro (art. 176, I) e excesso de velocidade superior a 180 quilômetros por hora (art. 218).

Para esses casos, são propostas três alterações ao Código de Trânsito Brasileiro:

1) são sensivelmente aumentados os valores das penas de multa, alguns são triplicados e outros quintuplicados;

2) haverá a substituição da penalidade de suspensão do direito de dirigir, que hoje varia de dois a doze meses, pela cassação do documento de habilitação por cinco anos. Em caso de reincidência, o prazo de interdição do direito de dirigir passa da suspensão de oito a vinte e quatro meses para a cassação por dez anos;

3) a possibilidade de suspensão cautelar da habilitação para dirigir veículo automotor, a ser determinada administrativamente pela autoridade de trânsito, pelo prazo de até doze meses.

O ilustre Autor, em sua justificação, argumenta:

Temos assistido, com assombro, ao aumento impressionante do número de acidentes de trânsito com vítimas fatais. E o que é pior. Muitos desses eventos estão diretamente associados ao consumo de álcool.

[...]

Ora, temos de ter consciência de que a embriaguez ao volante é uma das principais causas do genocídio em marcha nas ruas, avenidas e rodovias do País. O Código de Trânsito brasileiro (CTB) já pune a embriaguez ao volante e a recusa ao teste de alcoolemia como infrações gravíssimas (arts. 165 e 277 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997). Ocorre, todavia, que as penalidades previstas são ainda muito brandas em face das consequências nefastas que o problema acarreta para a saúde pública dos brasileiros. Uma conta, aliás, que é paga por toda a sociedade.

Estamos persuadidos de que a única forma de combater essa chaga é cassar o direito de dirigir de quem usa o veículo como verdadeira arma ambulante, que pode ceifar a vida de pessoas inocentes, como dão conta, lamentavelmente, as matérias jornalísticas de todos os dias. Estendemos a penalidade de cassação a quem foge do local do acidente sem prestar socorro, participa de rachas ou imprime velocidade superior a 180 quilômetros por hora. Além da cassação do direito de dirigir, triplicamos o valor da penalidade de multa.

Como dissemos, consideramos absurda a devolução tão rápida do documento de habilitação para aquele que tem condições de pagar a multa prevista em lei. Hoje, o Código de Trânsito brasileiro só admite a suspensão cautelar do direito de dirigir na hipótese do seu art. 294, exigindo manifestação judicial.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, é preciso registrar que não existem vícios de constitucionalidade formal na proposição em exame. É que a matéria nela tratada está compreendida no campo da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, consoante dispõe o inciso XI do art. 22 da Constituição Federal (CF), bem como possui seu autor legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos dos art. 61, também do texto constitucional.

Passemos à análise do mérito.

O Congresso Nacional recentemente aprovou a Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2013, popularmente conhecida como a “Nova Lei Seca”. Nesse texto, a multa prevista para a infração administrativa de embriaguez ao volante (art. 165) foi duplicada, passando de gravíssima com multa em cinco vezes (R\$ 957,69) para dez vezes (R\$ 1.915,30). Em caso de reincidência na mesma infração no período de doze meses, a multa é aplicada em dobro. Também a suspensão do direito de dirigir foi fixada pelo prazo mínimo de um ano.

Acreditamos que essa alteração legislativa pode ser utilizada como paradigma para as demais infrações administrativas que, como a embriaguez ao volante, também configuram crimes, a saber: omissão de socorro (arts. 304 e 176), violação de suspensão ou proibição de dirigir (arts. 307 e 162, II), participação em corrida ou competição não autorizada (arts. 308, 173, 174 e 175), condução de veículo sem habilitação (arts. 309 e 162, I), entrega da direção a pessoa que não esteja em condições de dirigir (arts. 310, 163 e 164), tráfego em velocidade incompatível (arts. 311 e 220 I e XIV), bem como a inovação artifiosa de estado de lugar, coisa ou pessoa (arts. 312 e 176, III).

Para todos esses casos propomos o aumento das penas de multa e, nos mais graves, também a suspensão do direito de dirigir por doze meses e a multa dobrada para a reincidência.

Discordamos, no entanto, da imposição da cassação do documento de habilitação já na primeira infração, razão pela qual a alteração que propomos para o art. 263 do Código de Trânsito Brasileiro é de menor monta. É o caso mesmo, porém, de se aumentar o prazo para a reabilitação do condutor cassado, mas o fixamos em apenas três anos.

Limitamos, por fim, a suspensão cautelar do direito de dirigir às hipóteses de procedimentos administrativos instaurados para a cassação da habilitação, estabelecendo como seu prazo máximo de duração vinte e quatro meses.

Todas as alterações que propomos no substitutivo foram adotadas com foco no princípio da proporcionalidade na tentativa de se manter a coerência interna do Código de Trânsito Brasileiro. Foi por esses motivos, ainda, que desprezamos a proposta de nova infração por excesso de velocidade dissociada dos parâmetros percentuais de velocidade da via.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 684, de 2011, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° – CCJ (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO N° 684, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre as sanções administrativas para infrações de trânsito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 162.

I -

.....
Penalidade - multa (cinco vezes) e apreensão do veículo;

II -

.....
Penalidade - multa (dez vezes) e apreensão do veículo;

Medida administrativa – recolhimento do documento de habilitação e suspensão cautelar do direito de dirigir por até 24 (vinte e quatro meses) a ser determinado, em despacho fundamentado, pela autoridade de trânsito competente para julgar o processo administrativo de cassação do documento de habilitação;

.....” (NR)

“Art. 173.

.....
Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses e apreensão do veículo;

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior.” (NR)

“Art. 174.

.....
Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses e apreensão do veículo;

.....
§ 1º As penalidades são aplicáveis aos promotores e aos condutores participantes.

.....
§ 2º Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior.”(NR)

“Art. 175.

.....
Penalidade - multa (cinco vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

.....
Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior.” (NR)

“Art. 176.

.....
Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

.....” (NR)

“Art. 220.

I -

.....
Penalidade – multa (três vezes);

.....
XIV -

.....
Penalidade – multa (três vezes).”(NR)

“Art. 263.

.....
II – no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no incisos I a III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174, 175 e 176;

.....
§ 2º Decorridos três anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 3º No caso de recolhimento do documento de habilitação em decorrência de uma das infrações descritas no inciso II deste artigo, o agente o encaminhará à autoridade de trânsito competente, que poderá, a título cautelar e em despacho fundamentado, suspender o direito de dirigir veículo por até 24 (vinte e quatro) meses, sem prejuízo do regular andamento do processo administrativo e da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 4º A decisão de que trata o parágrafo anterior será tomada em até 10 (dez) dias, dela cabendo recurso para a JARI, que o julgará em até 30 (trinta) dias, não se admitindo efeito suspensivo.

§ 5º O período de suspensão cautelar do direito de dirigir será descontado do prazo de cassação do documento de habilitação para fins de reabilitação” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator